SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099619 - MG (2026/0201301-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELINTON MARCELO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. LIMITES DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se impugna a fração de 2/3 aplicada a título de continuidade delitiva em condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível aplicar a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, quando a recorrência e o longo período permitem concluir multiplicidade equivalente a sete ou mais repetições; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para redimensionar a fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aumento de pena pela continuidade delitiva pauta-se, predominantemente, pelo número de infrações cometidas,

Documento eletrônico VDA60523095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b96e7d3-909e-4d72-85ec-1c14e9b06d83

conforme critério jurisprudencial: 1/6 para 2 infrações; 1/5 para 3; 1/4 para 4; 1/3 para 5; 1/2 para 6; e 2/3 para 7 ou mais infrações.

4. No crime de estupro de vulnerável, é admissível a fração máxima do art. 71, *caput*, do Código Penal, mesmo sem delimitação exata do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições (Tema 1202, recursos repetitivos, Terceira Seção, STJ).

5. A pretensão de reduzir a fração demandaria revolvimento fático-probatório para infirmar o número de crimes reconhecido pelas instâncias de mérito, providência incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b96e7d3-909e-4d72-85ec-1c14e9b06d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099619 - MG (2026/0201301-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELINTON MARCELO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. LIMITES DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se impugna a fração de 2/3 aplicada a título de continuidade delitiva em condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível aplicar a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos, quando a recorrência e o longo período permitem concluir multiplicidade equivalente a sete ou mais repetições; e (ii) saber se a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para redimensionar a fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aumento de pena pela continuidade delitiva pauta-se, predominantemente, pelo número de infrações cometidas,

Documento eletrônico VDA60244289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: b38efd17-8d70-4e33-b166-1dba23d70a42

conforme critério jurisprudencial: 1/6 para 2 infrações; 1/5 para 3; 1/4 para 4; 1/3 para 5; 1/2 para 6; e 2/3 para 7 ou mais infrações.

4. No crime de estupro de vulnerável, é admissível a fração máxima do art. 71, *caput*, do Código Penal, mesmo sem delimitação exata do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições (Tema 1202, recursos repetitivos, Terceira Seção, STJ).

5. A pretensão de reduzir a fração demandaria revolvimento fático-probatório para infirmar o número de crimes reconhecido pelas instâncias de mérito, providência incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W M P contra a decisão monocrática de relatoria da Presidência, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, conforme disposto nas fls. 175-177.

No presente recurso, a defesa sustenta que a fração de 2/3 aplicada a título de continuidade delitiva é desproporcional, pois o acórdão reconheceu apenas três ou, no máximo, quatro episódios, o que impõe a redução do aumento para patamar compatível com parâmetros objetivos usualmente adotados por esta Corte (1/5 para três infrações ou 1/4 para quatro infrações).

Alega que a fixação da fração deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena, com adequada fundamentação, não se podendo admitir exasperação máxima sem lastro concreto, ainda que não se exija a quantificação exata dos eventos em crimes sexuais contra vulnerável.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja reformado o acórdão combatido e redimensionada a pena do agravante mediante a aplicação de fração de aumento compatível com o quantitativo de delitos narrados ou, sucessivamente, a submissão do recurso ao órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal (fls. 196-198) e o estadual (fls. 201-202) apresentaram impugnação ao recurso de agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 176-177):

> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação em relação ao *quantum* de aumento de pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva continuidade delitiva:
>
> De se ver que a continuidade delitiva foi devidamente reconhecida na sentença. Isto porque, W. M. P., mediante

Documento eletrônico VDA60244289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: b38efd17-8d70-4e33-b166-1dba23d70a42

mais de uma ação, praticou vários abusos sexuais em desfavor da ofendida nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, motivo pelo qual devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro.

Ocorre que, em face da sucessão de abusos perpetrados por um longo período de tempo, verifica-se não ser cabível precisar com exatidão o número de condutas praticadas pelo primeiro apelante, dada a impossibilidade de a vítima mencionar, ao certo, o número de vezes em que os abusos se deram. Na hipótese, a ofendida é categórica ao mencionar que, malgrado se recorde de 3 (três) ou 4 (quatro) ocasiões em que foi abusada sexualmente pelo primeiro apelante, foram vários e reiterados os episódios, por um longo período de tempo.

Observa-se que **nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva em patamar máximo quando restar demonstrado que o agressor praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade.**

Dessa forma, **a hipótese constante nos autos evidencia a multiplicidade de ações, demonstrando reiteração criminosa apta a justificar a adoção da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva,** na forma do artigo 71 do Código Penal (fl. 64, grifo meu).

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que deve ser considerada a fração de aumento de 1/6 para a prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.040.071/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 2.3.2026; AgRg no AREsp n. 2.990.839/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19.2.2026; AgRg no REsp n. 2.206.699/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18.11.2025; AgRg no AREsp n. 2.803.727/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10.11.2025; AgRg no AREsp n. 2.602.675/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23.9.2024; AgRg no HC n. 924.785/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 892.344/AM, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.876/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024).

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, a reforma do julgado de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus.*

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Documento eletrônico VDA60244289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: b38efd17-8d70-4e33-b166-1dba23d70a42

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Como se pode observar, o Tribunal de origem aplicou a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, ao argumento de que, embora a vítima não consiga precisar o número exato de abusos, relatou que foram diversos episódios, reiterados ao longo do tempo, circunstância que evidencia a multiplicidade das condutas e justifica a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva deve ser pautado, fundamentalmente, pelo número de infrações cometidas, sendo adotado os seguintes critérios: aplicar a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável e atentado violento ao pudor, com pena fixada em 53 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, posteriormente reduzida na apelação para 25 anos de reclusão. A defesa alegou imprecisão quanto ao número de infrações no crime continuado e requereu a aplicação da fração mínima de aumento de 1/6 ou, alternativamente, a fração de 1/5.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) para 1/6 ou 1/5, considerando-se a alegada imprecisão no número de vezes em que os delitos foram cometidos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e só admite revisão da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade evidente.
> **4. A fração de aumento na continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes, aplicando-se o aumento de 1/6 para 2 infrações, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3 para 7 ou mais infrações**.
> 5. A análise das alegações da defesa, que sustentam que o réu teria concorrido apenas três vezes para a infração penal, implicaria em revolvimento probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.
> 6. A tese sustentada pela defesa não foi analisada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância.
> 7. Os autos não estão instruídos com cópias da denúncia ou da sentença condenatória, peças essenciais à análise da impetração.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e só admite revisão da dosimetria da pena em casos de flagrante

Documento eletrônico VDA60244289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: b38efd17-8d70-4e33-b166-1dba23d70a42

> ilegalidade ou arbitrariedade evidente. 2. A fração de aumento na continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes, conforme critérios estabelecidos no art. 71 do Código Penal. 3. A análise de alegações que demandem revolvimento fático-probatório é incabível na via do habeas corpus. 4. A ausência de análise da tese pela instância de origem configura supressão de instância.
>
> (AgRg no HC 1.041.858/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12 /2025)

De mais a mais, a Terceira Seção desse Sodalício, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do CP, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve sete ou mais repetições" (Tema 1202).

Ademais, a pretensão defensiva de reduzir a fração demandaria, inevitavelmente, o revolvimento fático-probatório para desconstituir o número de crimes reconhecido pelas instâncias de mérito. Tal providência é manifestamente incompatível com a via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: b38efd17-8d70-4e33-b166-1dba23d70a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.619 / MG

Número Registro: 2026/0201301-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00419455320218130693 10000250531506 10000250531506001 10000250531506002
10000250531506003 10000250531506004 419455320218130693

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELINTON MARCELO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINTON MARCELO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 0ff8e534-201b-4e52-b567-a0e058efbcdf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 0ff8e534-201b-4e52-b567-a0e058efbcdf